

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 10/2020

Projeto de norma regulamentar que regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros

28 de outubro de 2020

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

O regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (“RJDS”), aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, estabelece um conjunto de alterações em relação ao regime que regia o acesso e o exercício da atividade de mediação de seguros e de resseguros, constante do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho (“RJMS”), embora mantendo, de forma geral, a estrutura e os princípios subjacentes ao regime anterior.

Desde a entrada em vigor do RJDS, e com exceção do regime aplicável em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo¹, que a densificação necessária à implementação de parte das disposições deste regime continuou a ser assegurada através do disposto em normas regulamentares adotadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) ao abrigo do RJMS, nomeadamente a Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, a Norma Regulamentar n.º 18/2007-R, de 31 de dezembro, a Norma Regulamentar n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro, e a Norma Regulamentar n.º 3/2010-R, de 18 de março.

Não obstante, impõe-se a revisão da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, não só devido às novas questões regulatórias decorrentes do RJDS — casos da definição do regime aplicável à nova categoria dos mediadores de seguros a título acessório, da revisão dos procedimentos aplicáveis em matéria de avaliação de idoneidade e controlo de participações qualificadas, ou da densificação de deveres no âmbito da gestão de reclamações —, como à necessidade de atualizar as disposições regulamentares face à experiência de supervisão entretanto recolhida.

Adicionalmente, procurando diminuir a dispersão por vários instrumentos normativos das disposições regulamentares aplicáveis a mediadores de seguros, de resseguros e, atualmente, de seguros a título acessório, procurou-se concentrar no presente projeto de norma regulamentar, além do conteúdo constante da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, as matérias referentes à regulamentação das condições mínimas do seguro de responsabilidade civil profissional, atualmente previstas na Norma Regulamentar n.º 18/2007-R, de 31 de dezembro, e ao relato financeiro dos

¹ A implementação dos deveres estabelecidos no RJDS nesta matéria foi assegurada pela emissão da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, posteriormente alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril.

mediadores de seguros, conforme disposto na Norma Regulamentar n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro.

Referem-se em seguida, as principais alterações decorrentes do projeto de norma regulamentar objeto do presente processo de consulta pública.

i) Regime aplicável à categoria de mediadores de seguros a título acessório

A aprovação do RJDS determinou a extinção da categoria de mediador de seguros ligado e a criação de uma nova categoria de distribuidores de seguros, a de mediador de seguros a título acessório. Por efeito deste regime, operou-se uma transição automática do registo das pessoas singulares ou coletivas registadas ao abrigo do RJMS como mediadores de seguros ligados para a categoria de agente de seguros, já existente, ou de mediador de seguros a título acessório, de acordo com os critérios definidos.

Assim, a primeira alteração a assinalar em relação ao normativo em vigor é a regulamentação do regime aplicável a esta nova categoria, começando-se por definir o processo a observar para efeito de inscrição no registo.

Neste âmbito, cumpre referir que de acordo com o previsto atualmente na Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, o processo de inscrição no registo de mediadores de seguros ligados e de agentes de seguros difere consoante a categoria pretendida pressuponha ou não uma atuação sob inteira responsabilidade das empresas de seguros. No primeiro caso, correspondente ao processo de inscrição de mediadores de seguros ligados, a empresa de seguros proponente, face à natureza do vínculo a estabelecer com o candidato a mediador de seguros, é responsável pela verificação do cumprimento das condições de acesso pelo mesmo. No segundo caso, o do processo de inscrição dos agentes de seguros, a empresa de seguros proponente apenas verifica a completa instrução do processo e remete a documentação à ASF, que verifica o cumprimento das referidas condições.

Atualmente, com a extinção da categoria dos mediadores de seguros ligados deixam de verificar-se os fundamentos que justificavam esta diferença procedimental.

Por outro lado, refira-se que quer os agentes de seguros quer os mediadores de seguros a título acessório exercem a atividade de distribuição de seguros em nome e por conta de uma ou mais empresas de seguros ou de mediadores de seguros, nos termos do(s) contrato(s) de mediação que celebrem com essas entidades.

Neste sentido, face à semelhança do vínculo estabelecido entre estes operadores e as empresas de seguros, prevê-se no presente projeto de norma regulamentar que o processo de inscrição dos mediadores de seguros a título acessório observe os mesmos trâmites que o processo de inscrição dos agentes de seguros, devendo a verificação da completa instrução do processo ser realizada pela empresa de seguros proponente, que deverá requerer à ASF o registo através do portal ASF, remetendo, pela mesma via, a documentação legalmente exigida.

Adicionalmente, através do RJDS, o legislador reforçou as exigências em matéria de condições de acesso à atividade de distribuição de seguros e de resseguros e, em particular, estabeleceu como condição de acesso à categoria de mediador de seguros a título acessório o dever de o candidato possuir organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e uma estrutura económico-financeira adequada à dimensão e natureza da sua atividade.

Para este efeito, prevê-se no presente projeto de norma regulamentar que os candidatos à referida categoria devem demonstrar dispor dos meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica e o acesso à Internet, bem como de arquivo próprio, nomeadamente para efeitos do registo dos contratos de seguro em carteira e dos documentos relativos à atividade de distribuição desenvolvida – à semelhança do previsto em relação à atual categoria de agente de seguros.

Em relação a cada estabelecimento aberto ao público, exige-se que os mediadores de seguros a título acessório disponham de, pelo menos, uma pessoa com a qualificação adequada necessária à prestação de informação e assistência aos clientes ou potenciais clientes em permanência no mesmo (o próprio mediador de seguros a título acessório pessoa singular, um membro do órgão de administração do mediador de seguros a título acessório pessoa coletiva ou uma pessoa diretamente envolvida na atividade de distribuição de seguros).

Ao contrário do previsto em relação aos agentes de seguros, e face à necessária acessoriedade da atividade desenvolvida, não se exige aos candidatos a mediadores de seguros a título acessório que disponham de um estabelecimento aberto ao público.

Ainda neste ponto, considerando a relevância dos requisitos em matéria de estrutura económico-financeira adequada como garantia dos interesses dos clientes do setor segurador, estabelecem-se exigências semelhantes aos agentes de seguros no que se refere ao capital social mínimo exigido e à verificação dos indicadores definidos em matéria de autonomia financeira, solvabilidade e liquidez geral.

Finalmente, considerando o estabelecido no Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/1935 da Comissão, de 13 de maio de 2019, no qual se estabelece a atualização dos montantes de base em euros para efeitos do seguro de responsabilidade civil profissional e da capacidade financeira dos mediadores de seguros e de resseguros, prevê-se, no presente projeto, a atualização do capital mínimo coberto pelo seguro de responsabilidade civil profissional a celebrar por mediadores de seguros a título acessório, respeitando-se a proporção estabelecida pelo legislador europeu em relação à atualização aplicável aos mediadores de seguros e de resseguros.

ii) Requisitos em matéria de estrutura económico-financeira adequada

No presente projeto de norma regulamentar procura densificar-se, em relação ao previsto na Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, os termos da análise realizada pela ASF para efeito da verificação da adequação da estrutura económico-financeira dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório.

No que se refere a pessoas coletivas e em correspondência com aquele que tem sido o entendimento da ASF nesta matéria, fixa-se qual o montante de capital social e os indicadores económico-financeiros mínimos considerados por esta autoridade para esta análise, prevendo-se limiares diferenciados, em razão da exigência da atividade desenvolvida, ou seja, consoante o registo pretendido é o de agente de seguros, mediador de seguros a título acessório ou corretor de seguros.

No caso de agentes de seguros e mediadores de seguros a título acessório fixa-se como capital social mínimo o montante de 5.000 euros, estabelecendo-se a verificação pela ASF dos indicadores de

autonomia financeira, solvabilidade e liquidez geral que devem corresponder a valores iguais ou superiores, respetivamente a 10%, 15% e 100%. Em relação aos mediadores de seguros a título acessório entendeu-se que as exigências nesta matéria não deveriam ser inferiores às previstas em relação aos agentes de seguros, considerando a relevância que estes requisitos revestem da perspetiva da proteção dos clientes do setor segurador, na medida em que correspondem a uma garantia acrescida da estrutura e capacidade financeira dos operadores que desenvolvem esta atividade.

No caso de corretores de seguros reitera-se a exigência legal de o operador apresentar um capital social mínimo de 50.000 euros e prevê-se em sede regulamentar a verificação pela ASF dos indicadores de autonomia financeira, solvabilidade e liquidez geral que devem corresponder a valores iguais ou superiores, respetivamente a 15%, 20% e 100%.

Em relação à verificação da estrutura económico-financeira adequada de pessoas singulares, estabelece-se que a ASF analisa os rendimentos auferidos, a situação patrimonial e o nível de endividamento do candidato a mediador de seguros ou de seguros a título acessório.

Estas alterações são propostas com o objetivo de tornar o procedimento de avaliação mais eficiente e expedito, resultando ainda das mesmas um nível de transparência acrescido.

iii) Conteúdo mínimo do contrato de mediação de seguros

Aproveitando-se a revisão da regulamentação aplicável em sede de distribuição de seguros, considerou-se necessário definir, como conteúdo mínimo do contrato de mediação de seguros a celebrar entre as empresas de seguros e os agentes de seguros ou mediadores de seguros a título acessório ao seu serviço, quais os canais e procedimentos a observar para que os elementos, informações e esclarecimentos essenciais ao desempenho da sua atividade lhes sejam atempadamente transmitidos, incluindo a informação referente à cessação dos contratos de seguro por si intermediados.

Ainda que esta questão se refira exclusivamente à relação entre empresas de seguros e os respetivos agentes de seguros ou mediadores de seguros a título acessório, entende-se que a importância que a mesma reveste para a relação entre estes últimos e os clientes do setor segurador

justifica uma previsão específica, no contrato de mediação, da operacionalização deste direito. Em suma, a obrigação de clarificação da forma de cumprimento de deveres das empresas de seguros para com os agentes ou mediadores de título acessório no contrato de mediação assume, por um lado, uma função de proteção da parte mais fraca e reequilíbrio de poder negocial do contrato de mediação e, por outro, uma função de garantir que os agentes de seguros e mediadores de seguros a título acessório consigam prestar um melhor serviço aos seus clientes, com base na informação recebida da empresa de seguros.

Em relação à aplicação desta nova disposição no tempo, e para que não subsistam dúvidas decorrentes de interpretações diversas do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil, prevê-se uma disposição transitória, estabelecendo-se que a alteração desta disposição da norma regulamentar apenas se aplica a contratos celebrados após a sua entrada em vigor ou a alterações substanciais a contratos celebrados anteriormente.

iv) Requisitos em matéria de avaliação de idoneidade

Em matéria de requisitos de acesso à atividade de distribuição de seguros e de resseguros, no que se refere ao requisito da idoneidade, consagrou-se no artigo 14.º do RJDS um regime equivalente ao previsto no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado como anexo I à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (“RJASR”). Neste sentido, em sede regulamentar aproximam-se também os procedimentos referentes à avaliação deste requisito quanto aos candidatos a mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório aos aplicáveis aos membros dos órgãos de administração e outras pessoas relevantes ao serviço de empresas de seguros e de resseguros.

Para o efeito, prevê-se no presente projeto de norma regulamentar a resposta a um questionário nesta matéria, semelhante ao previsto na Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, aplicável a empresas de seguros e de resseguros.

Adicionalmente, por razões de ordem sistemática, considerou-se adequado reiterar o previsto no n.º 7 do artigo 14.º do RJDS, em relação à necessidade de apresentação, para efeitos de comprovação das condições de acesso à atividade de distribuição de seguros e de resseguros, pelos candidatos a mediadores de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório de certificado de registo

criminal ou documento equivalente emitido pelo respetivo Estado membro de origem ou do país de proveniência.

v) Controlo de participações qualificadas

Da mesma forma, em matéria de controlo de participações qualificadas, o artigo 63.º do RJDS remete, com as devidas adaptações, para o disposto num conjunto de disposições específicas do RJASR, pelo que, também nesta sede, se considerou necessário aproximar, com base num juízo de proporcionalidade, o previsto nos normativos da ASF nesta matéria, designadamente através da incorporação no presente projeto de um regime baseado no previsto na Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio.

Com base no referido juízo de proporcionalidade, optou-se por não impor aos corretores de seguros ou mediadores de resseguros exigências similares às aplicáveis a empresas de seguros nos casos em que, considerando a atividade que estes operadores desenvolvem, as mesmas não representariam valor acrescentado para efeitos de proteção dos clientes, atendendo a um critério de avaliação com base no risco.

No que respeita à exigência de apresentação de um plano de negócios de forma sistemática no processo de aquisição de participações qualificadas em corretor de seguros ou mediador de resseguros, considerou-se que tal poderia tornar estes processos excessivamente complexos face às exigências em termos de acesso à atividade por estes operadores resultantes do atual regime, admitindo-se, no entanto, que a ASF o solicite nos casos em que exigências de prevenção específicas o justifiquem.

vi) Política de conceção, aprovação e distribuição de produtos de seguros

Em relação aos deveres de adoção de uma política de conceção e aprovação de produtos de seguros, se aplicável, e de uma política de distribuição de produtos de seguros, a respetiva densificação resulta do regime estabelecido no Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/2358 da Comissão de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) n.º 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros.

Apesar de este regulamento ser obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados membros, optou-se por uma remissão expressa para o mesmo, visando-se, desta forma, contribuir para a clarificação do regime em vigor nesta matéria.

vii) Política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados

Conforme previsto na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJDS, os mediadores de seguros e de seguros a título acessório devem definir uma política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados.

Considerando-se, mais uma vez, o objetivo estabelecido pelo legislador europeu de aproximar, de um ponto de vista de conduta de mercado, os deveres a observar pelos distribuidores de seguros de forma transversal, independentemente do canal de distribuição escolhido pelo cliente, considerou-se adequado equiparar os requisitos aplicáveis nesta matéria aos previstos no RJASR, estabelecendo-se quais os princípios mínimos a observar pelos mediadores de seguros e de seguros a título acessório no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, os quais devem ser consignados por escrito e divulgados à respetiva estrutura.

viii) Sistema de gestão de reclamações

É igualmente regulamentado o dever de os mediadores de seguros e de seguros a título acessório disporem de procedimentos adequados à gestão de reclamações apresentadas por tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, em conformidade com o previsto nas Orientações relativas ao tratamento de reclamações por mediadores de seguros emitidas pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma².

Em primeiro lugar, cumpre referir que no presente projeto de norma regulamentar é estabelecida uma distinção entre operadores por referência à complexidade da organização exigida para cumprimento dos deveres em matéria de gestão de reclamações. De facto, atendendo à diversidade das entidades que constituem o mercado da mediação de seguros e de seguros a título acessório e

² Documento disponível para consulta em https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/eiopa_guidelines/eiopa_gls_complaints_handling_intermediaries_pt.pdf

aos recursos necessários para implementar e manter uma função responsável pela gestão de reclamações entende-se que a aplicação desta exigência de forma transversal a todos os mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório não seria compatível com o princípio da proporcionalidade.

Para o efeito, a distinção estabelecida baseia-se no valor anual das remunerações auferidas pelos mediadores de seguros e de seguros a título acessório que são reportadas à ASF, considerando-se que este critério permitirá selecionar os operadores cuja dimensão, estrutura e recursos de que dispõem ou deveriam dispor face ao volume de negócios indiciado por estas remunerações, tornam exigível a implementação de uma função autónoma responsável pela gestão de reclamações.

Face ao exposto, estabelece-se que os operadores que auferam anualmente remunerações de valor igual ou superior a quinhentos mil euros instituam uma função autónoma responsável pela gestão de reclamações, enquanto aqueles cujas remunerações anuais não atingem o limite fixado devem identificar apenas os pontos de contacto para este efeito. De acordo com os dados reportados à ASF referentes a 2019, esta solução determina a implementação desta função por um conjunto de mediadores de seguros que representam 59,14% das remunerações totais do mercado nacional de mediação de seguros.

Adicionalmente, e à semelhança do exigido às empresas de seguros, prevê-se no presente projeto de norma regulamentar o dever de o mediador de seguros ou de seguros a título acessório elaborar anualmente um relatório relativo à gestão de reclamações com referência ao exercício económico anterior, composto por elementos de índole contabilística e elementos de índole qualitativa.

De acordo com o regime aplicável às empresas de seguros nesta matéria, os elementos que compõem o relatório devem ser reportados à ASF anualmente. No entanto, no presente projeto de norma regulamentar prevê-se o reporte periódico desta informação apenas no caso de mediadores de seguros e de seguros a título acessório que auferam remunerações anuais de valor igual ou superior a quinhentos mil euros e que, nessa medida, também se encontram obrigado a dispor de uma função autónoma pela gestão de reclamações. Os restantes operadores devem elaborar o relatório de gestão de reclamações, mas apenas apresentá-lo à ASF no âmbito de ações de supervisão ou a pedido expresso desta autoridade.

À semelhança do referido acima, esta solução pretende acautelar preocupações em matéria de proporcionalidade, considerando o impacto potencial dos custos associados a este reporte consoante as diferentes estruturas dos mediadores de seguros e de seguros a título acessório. Adicionalmente, esta distinção baseia-se também numa avaliação de risco, considerando que os operadores sujeitos ao reporte periódico mencionado correspondem a cerca de 60% do total das remunerações anuais pagas a mediadores de seguros ou de seguros a título acessório reportadas pelas empresas de seguros à ASF.

Sem prejuízo das questões acima mencionadas, o conteúdo do disposto no presente projeto em matéria de gestão de reclamações aproxima-se também do previsto no âmbito da atividade seguradora, fixando-se (i) os princípios gerais e o conteúdo mínimo da política de gestão de reclamações que deve ser definida, aprovada, adequadamente implementada e monitorizada; (ii) os deveres de informação aos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados e de divulgação ao público sobre os procedimentos aplicáveis à gestão de reclamações; e (iii) os deveres mínimos do mediador de seguros ou de seguros a título acessório desde que uma reclamação é apresentada até que é respondida, estipulando-se um prazo máximo de resposta de 20 dias a partir da receção da reclamação que contenha todos os dados essenciais para o respetivo tratamento.

ix) Requisitos em matéria de dispersão de carteira

As alterações verificadas em relação à composição do mercado segurador nacional na última década determinam uma revisão dos critérios previstos em matéria de dispersão de carteira na Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, em consonância com os deveres especiais de independência inerentes à categoria dos corretores de seguros.

De acordo com o regime em vigor exige-se aos corretores de seguros que as respetivas carteiras cumpram, cumulativamente dois requisitos: i) que a percentagem de remunerações recebidas pelo corretor de seguros por contratos colocados numa empresa de seguros não exceda 50% do total das remunerações auferidas pela sua carteira; e ii) a existência de, no mínimo, seis empresas de seguros cujas remunerações pagas ao corretor de seguros representem, cada uma, pelo menos 5% do total das remunerações auferidas pela sua carteira, salvo se, no caso concreto, se verificar uma dispersão maior.

Não obstante, atendendo às mudanças significativas no mercado segurador ocorridas desde a entrada em vigor da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, designadamente a tendência crescente de concentração do mercado, considera-se que estes requisitos podem ser desajustados ao contexto atual, em especial no âmbito dos ramos Não Vida.

De facto, a ASF verifica a necessidade crescente de os corretores de seguros justificarem um rácio de concentração mais elevado das suas carteiras com base nas exceções estabelecidas na Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro³, sendo uma delas o facto de a remuneração resultar de seguros de modalidades do ramo «Vida» ou de ramos «Não vida» em que o grau de concentração do mercado nessas modalidades ou ramos não permite o cumprimento dos requisitos aplicáveis.

Face ao exposto, e com o intuito de refletir no normativo a evolução do mercado verificada, optou-se por alterar os requisitos aplicáveis nesta matéria prevendo-se que os corretores de seguros desenvolvam a sua atividade em cooperação com pelo menos cinco empresas de seguros, e não seis como definido anteriormente, e estabelecendo-se as percentagens máximas que as remunerações pagas por cada uma devem representar nas carteiras dos corretores de seguros, nos seguintes termos:

- A percentagem de remunerações recebidas pelo corretor de seguros por contratos colocados numa empresa de seguros não pode exceder 50% do total das remunerações auferidas pela sua carteira;
- A percentagem de remunerações recebidas pelo corretor de seguros por contratos colocados em duas empresas de seguros não pode exceder 80% do total das remunerações auferidas pela sua carteira;
- A percentagem de remunerações recebidas pelo corretor de seguros por contratos colocados em três empresas de seguros não pode exceder 90% do total das remunerações auferidas pela sua carteira;

³ Em casos devidamente fundamentados, a ASF pode aceitar rácios de concentração superiores aos previstos no número anterior se: *a)* A remuneração do corretor resultar de seguros de modalidades do ramo «Vida» ou de ramos «Não vida» em que o grau de concentração do mercado nessas modalidades ou ramos não permita o respetivo cumprimento; *b)* Resultarem diretamente de aquisições ou fusões de empresas de seguros em que estejam colocados contratos de seguros integrantes da carteira de seguros do corretor, desde que a situação seja meramente conjuntural; *c)* Decorrem de um peso significativo de um tomador de seguro na carteira de clientes do corretor, desde que a situação seja meramente conjuntural (*cf.* n.º 2 do artigo 30.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro).

- A percentagem de remunerações recebidas pelo corretor de seguros por contratos colocados em quatro empresas de seguros não pode exceder 95% do total das remunerações auferidas pela sua carteira.

Em alternativa, e mantendo-se a exigência de que a percentagem de remunerações recebidas pelos corretores de seguros por contratos colocados numa única empresa de seguros não possa exceder 50% do total das remunerações auferidas pela sua carteira, prevê-se o recurso ao Índice de *Herfindahl-Hirschman* (IHH), como forma de avaliar se o nível de concentração da carteira do corretor de seguros, não correspondendo aos critérios definidos, se mantém ainda assim adequado face às exigências de independência aplicáveis aos corretores de seguros.

Como forma de obstar a eventuais dificuldades práticas de aplicação do IHH, foi inserida uma funcionalidade no ficheiro de reporte disponibilizado pela ASF, sendo assim possível que os corretores de seguros verifiquem automaticamente o nível de cumprimento dos vários requisitos ou efetuem simulações que lhes indiquem necessidades de medidas corretivas ao longo do ano.

x) Prestação de informações à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Através do presente projeto, concretizam-se os procedimentos a observar pelos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório para cumprimento de novos deveres em matéria de prestação de informação para efeitos de supervisão.

Em particular, prevê-se a forma — sendo o conteúdo definido no RJDS — através da qual deve ser comunicada à ASF a listagem com a identificação das pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros e de resseguros que estejam ao serviço de mediadores de seguros e de seguros a título acessório, com indicação da respetiva qualificação adequada e do estabelecimento onde exercem atividade, se aplicável, bem como a identificação dos mediadores de seguros ou de seguros a título acessório que utilizem para distribuição de produtos de seguros, das pessoas que distribuíram os produtos de seguros ao abrigo da exceção prevista no n.º 2 do artigo 2.º do RJDS, e as remunerações pagas pela distribuição de seguros.

Finalmente, prevê-se no presente projeto de norma regulamentar o modelo a observar pelos corretores de seguros e mediadores de resseguros para efeito de relato financeiro à ASF, como forma

de sistematizar os modelos de reporte a esta autoridade, em conformidade com a informação já remetida no âmbito da Norma Regulamentar n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro.

xi) Divulgação de informações pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Ao abrigo do disposto no artigo 59.º do RJDS, *“cabe à ASF implementar os meios necessários para que qualquer interessado possa aceder, de forma fácil e rápida, à informação proveniente do registo dos mediadores de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório, designadamente através de mecanismos de consulta pública através da Internet”*. Sem prejuízo do conteúdo mínimo da informação a disponibilizar, definido no RJDS, cabe a esta autoridade definir os elementos do registo dos mediadores de seguros e de seguros a título acessório a divulgar ao público.

Neste âmbito, através da presente iniciativa regulamentar adita-se aos elementos já disponibilizados no sítio da ASF na Internet referentes a cada mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório a informação acerca do número da apólice do seguro de responsabilidade civil profissional de cada um e da empresa de seguros com o qual o mesmo foi celebrado.

Ao abrigo do previsto no artigo 146.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, os lesados da atividade desenvolvida por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, coberta por seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional, têm o direito de exigir o pagamento da indemnização por danos sofridos diretamente à empresa de seguros com a qual o mesmo foi celebrado. Assim, considerando que a informação referente à apólice do referido contrato de seguros não faz parte das informações a disponibilizar pelos mediadores de seguros e de seguros a título acessório aos respetivos clientes, entende-se que esta alteração contribuirá para a operacionalização do referido direito dos lesados.

xii) Condições fundadas em razões de interesse geral

De acordo com o disposto no RJDS, os distribuidores de seguros ou de resseguros registados em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a sua atividade no território português, em regime de livre prestação de serviços ou através de sucursal, além dos deveres resultantes da transposição da Diretiva sobre a Distribuição de Seguros, ficam ainda sujeitos às condições fundadas

em razões de interesse geral a que deve obedecer o exercício da atividade de distribuição em território português. Nos termos deste regime, a ASF pode ainda divulgar, por norma regulamentar, outras disposições consideradas como condições fundadas em razões de interesse geral, para além das previstas no RJDS.

De acordo com a posição do Tribunal de Justiça da União Europeia, a qualificação de disposições nacionais como condições fundadas em razões de interesse geral deve revestir um caráter excecional e restringir-se ao mínimo necessário para assegurar a proteção dos clientes de cada mercado nacional, não podendo ser assim qualificadas disposições nacionais que correspondam a matérias já previstas pelo legislador europeu.

Assim, considerando os critérios acima mencionados, complementa-se através do presente projeto de norma regulamentar o elenco das referidas disposições previstas no RJDS, atendendo à sua relevância direta para efeitos da proteção dos clientes do setor segurador no que se refere à relação entre estes e os respetivos mediadores de seguros ou de seguros a título acessório, designadamente quanto aos deveres de comunicação aos tomadores dos seguros em caso de cessação de funções como mediador de seguros ou de seguros a título acessório ou de transmissão da respetiva carteira.

Adicionalmente, e em conformidade com o poder de a ASF solicitar informações para efeitos de supervisão da atividade de distribuição de seguros e de resseguros numa base transfronteiras, qualifica-se, ainda, como condição fundada em razão de interesse geral o dever de comunicação à ASF da identificação dos mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório utilizados para distribuição de produtos de seguros, bem como das pessoas que distribuíram os produtos de seguros ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do RJDS, e as remunerações pagas por esta atividade de distribuição de seguros.

2. PONDERAÇÃO DE CUSTOS E BENEFÍCIOS

Identificam-se custos potenciais para as pessoas singulares ou coletivas inscritas como mediadores de seguros a título acessório decorrentes da atualização do capital mínimo coberto pelo seguro de responsabilidade civil profissional a celebrar pelos mesmos. Por outro lado, identificam-se também benefícios decorrentes desta atualização em matéria de proteção dos clientes do setor segurador que se traduzem numa cobertura mais ampla do seguro celebrado por estes operadores.

Conforme referido acima, esta atualização observou a proporção estabelecida pelo legislador europeu em relação à atualização dos montantes de base em euros para efeitos do seguro de responsabilidade civil profissional e da capacidade financeira dos mediadores de seguros e de resseguros, continuando a exigir-se, devido à acessoriedade necessária da atividade desenvolvida, um capital mínimo inferior.

Em relação às alterações referentes aos requisitos de idoneidade, considera-se que o respetivo custo - benefício será também neutral na medida em que se manterá a necessidade de disponibilizar à ASF um conjunto de informação considerada relevante naquelas matérias, alterando-se contudo o procedimento.

Em matéria de controlo de participações qualificadas e considerando a remissão prevista no RJDS para o regime aplicável a empresas de seguros e de resseguros, cumpre referir que a opção de manter as disposições normativas atualmente em vigor nesta matéria não seria possível, sendo o incremento dos custos procedimentais diretamente decorrente da opção legislativa tomada.

Assim, identificam-se custos potenciais para os adquirentes de participações qualificadas em corretores de seguros e mediadores de resseguros decorrentes da necessidade de submissão de informações acrescidas que permitam proceder à avaliação prevista no RJASR. Esta iniciativa regulamentar apresenta também benefícios decorrentes de um escrutínio acrescido da estrutura societária destes operadores que, em cumprimento dos deveres legais aplicáveis, devem apresentar garantias acrescidas em matéria de independência.

Por outro lado, a introdução de elementos adicionais em relação ao conteúdo mínimo do contrato de mediação apresenta como benefícios a possibilidade de clarificar os procedimentos a adotar entre as empresas de seguros e os respetivos mediadores de seguros e de seguros a título acessório para efeitos de troca de informações, não se identificando custos inerentes. Neste sentido, conclui-se pela existência de ganhos no reforço da proteção dos clientes do setor e do relacionamento entre os operadores do mercado o que, por seu turno, pode acarretar consequências positivas em termos reputacionais e de imagem do setor. Por outro lado, espera-se que a clarificação das obrigações *inter partes* no contrato de mediação possa também ter um impacto ao nível da redução da litigiosidade sobre essas matérias.

Identificam-se também custos potenciais decorrentes do dever legal de implementação de um sistema de gestão de reclamações pelos operadores e da monitorização do cumprimento da política de gestão de reclamações e à manutenção dos mecanismos de prestação e divulgação de informação sobre o processo de gestão de reclamações e dos sistemas de registo, tratamento, análise e reporte dos dados relativos à gestão de reclamações.

Como referido acima, os requisitos previstos nesta matéria diferem consoante a estrutura exetável dos operadores em função dos respetivos volumes de negócios pelo que os respetivos custos terão também um diferente impacto potencial. Por outro lado, a implementação de um sistema de gestão de reclamações eficaz permite diminuir a litigiosidade a longo prazo e as despesas adicionais daí resultantes.

Face ao exposto, da perspetiva dos benefícios para o mercado, conclui-se pela existência de ganhos no reforço da proteção dos clientes específicos do setor segurador e ressegurador por via das exigências regulamentares acrescidas em relação à atividade desenvolvida por mediadores de seguros e de seguros a título acessório, bem como do reforço da informação disponível para o mercado e para efeitos de supervisão. São ainda esperados ganhos decorrentes da diminuição da conflitualidade o que, por seu turno, acarreta consequências positivas em termos reputacionais e de imagem do setor. Neste sentido, após avaliação do impacto da presente norma regulamentar, conclui-se que se justifica prosseguir a presente iniciativa regulatória nos termos propostos.

3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar que regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, por escrito, **até ao dia 25 de novembro de 2020**, preferencialmente para o seguinte endereço de correio eletrónico: consultaspublicas@asf.com.pt.

Neste âmbito, salienta-se, em especial, a utilidade de contributos referentes à distinção proposta, para efeitos do cumprimento do dever de implementação de um sistema de gestão de reclamações, entre mediadores de seguros e de seguros a título acessório consoante o nível de remunerações auferidas, bem como às novas regras propostas em matéria de dispersão de carteira.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação deve referi-lo expressamente no contributo que enviar.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.